



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13011.000005/2007-30
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.761 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 31 de janeiro de 2019
Matéria IRPF
Recorrente PEDRO CARVALHO DE SOUZA DINIZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

Para fazer jus a dedução de despesas médicas, os recibos apresentados devem estar formalizados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votaram pelas conclusões as conselheiras Mônica Renata Mello Ferreira Stoll e Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fl. 62) contra decisão de primeira instância (fls. 50/56), que julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

O contribuinte retro identificado impugna o lançamento formalizado pelo Auto de Infração de fis.04/11, lavrado pela Fiscalização em 23/10/2006, decorrente da revisão efetuada pela autoridade lançadora em sua Declaração de Ajuste Anual IRPF/2002, cópia apensada às fis.36/39, que, conforme Termo de Acerto de Declaração de 11.1.34, alterou os valores apontados como "rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas" e "imposto de renda retido na fonte" para R\$ 68.883,74 e R\$ 2.687,38, respectivamente, bem como glosou a dedução pleiteada a título de "despesas médicas", resultando, em consequência, a apuração de imposto de renda suplementar, no valor de R\$ 8.751,45, acrescido de multa de ofício (passível de redução), no valor de R\$ 6.563,58, e juros de mora calculados até novembro de 2006, no valor de R\$ 6.914,52.

Conforme expresso no item "demonstrativo das infrações" do Auto de Infração ora contestado, a autoridade revisora apurou "omissão de rendimentos tributáveis recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada, no valor de R\$ 1.851,25", constante da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) entregue à Receita Feda al pela pessoa jurídica BRASILPREV Previdência Privada SIA, CNPJ 27.665.207/0001-31, conforme Extrato RF de 111.43, e "dedução indevida a título de despesas médicas, no valor de R\$ 30.002,90" visto que "intimado a comprovar as despesas declaradas, o contribuinte não foi localizado no endereço de cadastro da Secretaria da Receita Federal.

Em sua peça impugnatória de fls.01/03, com juntada de documentos fls. 12/31, o interessado contesta o lançamento efetuado, quando, após esclarecer que "recebeu a notificação para apresentação e comprovação de suas despesas médicas tenda em vista sua mudança de endereço nesta cidade de Machado/MG", argumenta, em síntese, que as despesas glosadas pelo Fisco estão devidamente comprovadas pelos recibos ora anexados ao presente processo, "existindo pequena divergência no seu valor declarado de R\$ 30.602,93 para R\$ 30.039,49", conforme documentação anexa.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

DEDUÇÕES.

DESPESAS MÉDICAS.

Restabelece-se parte da dedução glosada pelo Fisco, em conformidade com os comprovantes apresentados pelo

contribuinte na fase impugnatória, mantendo-se, por outro lado, a glosa da parcela não comprovada mediante apresentação de documento hábil para tanto.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação, requerendo o cancelamento do lançamento fiscal.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 27/07/2009 (fl. 61); Recurso Voluntário protocolado em 25/08/2009 (fl. 62), assinado pelo próprio contribuinte.

Responde o contribuinte nestes autos, pelas seguintes infrações:

a) Omissão de Rendimentos Tributáveis Recebidos a Título de Resgate de Contribuições à Previdência Privada;

b) Dedução de Despesas Médicas.

Relata o Sr. AFRE, que o presente auto de infração originou-se da revisão de sua declaração de ajuste anual referente ao exercício de 2002 ano calendário de 2001.

A r. decisão revisanda, julgou o lançamento procedente em parte, tendo em vista as provas produzidas pelo contribuinte.

Diz a r. decisão que: *“O contribuinte retro identificado impugna o lançamento formalizado pelo Auto de Infração de fis.04/11, lavrado pela Fiscalização em 23/10/2006, decorrente da revisão efetuada pela autoridade lançadora em sua Declaração de Ajuste Anual IRPF/2002, cópia apensada às fis.36/39, que, conforme Termo de Acerto de Declaração de fl.34, alterou os valores apontados como "rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas" e "imposto de renda retido na fonte" para R\$ 68.883,74 e R\$ 2.687,38, respectivamente, bem como glosou a dedução pleiteada a título de "despesas médicas", resultando, em consequência, a apuração de imposto de renda suplementar, no valor de R\$ 8.751,45, acrescido de multa e juros”.*

Ressalvo a princípio, que o contribuinte em sua impugnação não contesta a infração “Omissão de Rendimentos Tributáveis Recebidos a Título de Resgate de Contribuições à Previdência Privada”, apurada pelo fiscal autuante.

Após uma análise dos documentos apresentados (recibos, comprovantes e informes), a r. decisão não os aceitou porque estão em desacordo com as normas que fazem parte da fundamentação.

Irresignado o recorrente maneja recurso próprio, lançando matéria preliminar e combatendo o mérito.

Pois bem, a matéria lançada como preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Diz o recorrente, “*que não se pode falar de cobrança de IRPF/2002, pelos erros cometidos pela decisão da Quarta Turma da DRJ/JFA, no acórdão de nº 09-25.152, fls.49, pois, o DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FISICA/2002, PARCELA NÃO LITIGIOSA, DIVERGE DO DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FISICA/2003-PARCELA LITIGIOSA, POIS, NÃO SE SABE SE E 2002 OU 2003, OS CÁLCULOS APRESENTADOS. QUE CONFIRMA A ENTREGA DE TODOS DOCUMENTOS COMPROBATORIOS DAS DEDUÇÕES DECLARADAS. AUTO DE INFRAÇÃO EM DESACORDO COM A SUMULA VINCULANTE N.º.8 DO STF*”.

A Súmula nº 8 do STF, cuida da redução do prazo de decadência e prescrição das contribuições previdenciárias, matéria não tratada nestes autos.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil